



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

PARECER N° 592/2020

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
Processo/Protocolo nº 417/2020
Projeto de Lei Ordinária nº 314/2020
Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 314/2020, de autoria da Dep. Cibele Moura (PSDB/AL), o qual **“dispõe sobre a manutenção das operações do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em regiões metropolitanas, regular e complementar, pelo Poder Executivo do Estado de Alagoas, mesmo na vigência de situações de emergência, calamidade pública ou anormalidade e dá outras providências”**.

O PLO em análise propõe que seja vedado ao Poder Executivo a suspensão, ainda que temporária, das operações dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros dentro das regiões metropolitanas, regular e complementar, tidas como essenciais e que devem ser mantidas mesmo sob a vigência dos estados de emergência, calamidade e anormalidade congêneres.

Ao analisar o PLO, como relator da proposição na CCJR, entendo pela necessidade de apresentação de emenda modificativa. A emenda ora apresentada tem como finalidade a delimitação de que a legislação terá efeitos para conter a vedação das operações de transportes intermunicipais de passageiros durante as situações de emergência de saúde pública e da calamidade pública decorrentes da pandemia de COVID-19.

Além disso, as alterações trazidas pela emenda modificam as disposições originais para aumentar o seu alcance, não se atendo apenas às regiões metropolitanas, mas sim a todo o território do Estado de Alagoas, visto que os efeitos negativos da proibição afetam quase todos os municípios alagoanos.

É o relatório.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, com a emenda modificativa e a emenda supressiva apresentadas em conjunto ao relatório, a matéria não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que a parlamentar autora possui competência para apresentar a presente proposição legislativa, conforme se infere do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

No que concerne à constitucionalidade material da proposição legislativa, é necessário explicitar, de início, que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas, nos termos do art. 25, §1º da Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Com isso, entende-se que a competência para legislar sobre o transporte intermunicipal, por não ser competência da União (art. 22, da CF/88), nem se enquadrar na hipótese de competência municipal - *pois não tem caráter de interesse local (art. 30, I a CF/88)* -, recairá indubitavelmente na atuação das competências residuais, ou seja, no âmbito de atuação legislativa dos Estados.

No que concerne à constitucionalidade e legalidade, nos termos já expostos acima, não vislumbro qualquer óbice à regular tramitação da matéria. Logo, a análise formal e material da proposição legislativa, com a emenda modificativa anexa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa proposta com as emendas anexas.



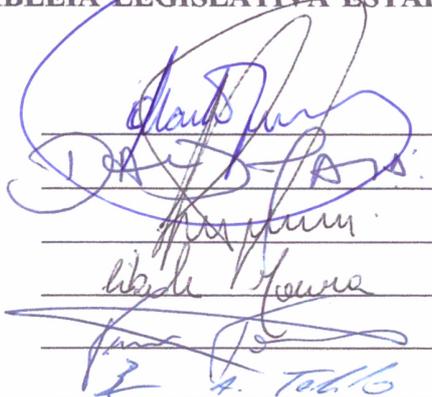
Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei**, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual **nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 314/2020, COM A EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA ANEXAS.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10 de 06 de 2020.



PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 /2020 AO PROJETO DE LEI Nº 314/2020

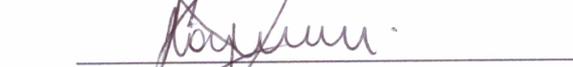
SUPRIME O PARÁGRAFO 4º DO
ART. 1º DO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 314/2020.

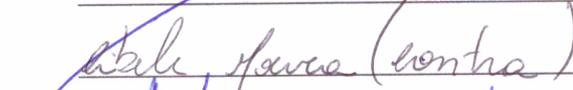
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo §4º do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 314/2020.

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 10 de 06 de 2020.


DAVI MAIA
Deputado Estadual - DEM/AL




 (contra)
 (contra)



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
314/2020**

MODIFICA A EMENTA E O ART. 1º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 314/2020, QUE DISPÕE MANUTENÇÃO DAS OPERAÇÕES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL PELO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. A ementa do Projeto de Lei nº 314/2020, que dispõe sobre a manutenção das operações do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em regiões metropolitanas, regular e complementar, mesmo na vigência de situações de emergência e calamidade pública, passará a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DAS OPERAÇÕES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, REGULAR OU COMPLEMENTAR, EM TODO O ESTADO DE ALAGOAS, MESMO NA VIGÊNCIA DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA E DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTES DA PANDEMIA DE COVID-19”.

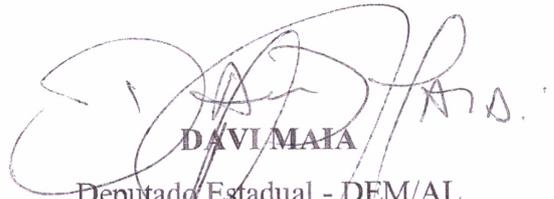
Art. 2º. O art. 1º do Projeto de Lei nº 314/2020, que dispõe sobre a manutenção das operações do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em regiões metropolitanas, regular e complementar, mesmo na vigência de situações de emergência e calamidade pública, passará a vigorar com a seguinte redação:



**Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Estadual Davi Maia**

“**Art. 1º** É vedado ao Poder Executivo Estadual suspender, ainda que temporariamente, as operações do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, regular ou complementar, dentro de todo o território do Estado de Alagoas, sendo esta atividade considerada essencial e mantida em funcionamento mesmo sob a vigência de estado de emergência de saúde pública e calamidade pública decorrentes da pandemia de COVID-19 no Estado de Alagoas.

SALA DAS COMISSÕES DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 10 de 06 de 2020.


DAVI MAIA
Deputado Estadual - DEM/AL

